



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000245299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0155991-77.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILKA CYTMAN, é apelado MORIS ANGER.

ACORDAM, em 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

Maia da Cunha
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

APELAÇÃO Nº : 0155991-77.2011.8.26.0100
APELANTE : Ilka Cytman
APELADO : Moris Anger
COMARCA : São Paulo
JUIZ : Marcello do Amaral Perino
VOTO Nº : 39.216

Câmara Extraordinária. Resolução nº 737/2016. Processos entrados no Tribunal até dezembro de 2015 e distribuídos a outros relatores. Redistribuição excepcional de 600 apelações feita em 12.09.2016 para cumprimento da Meta 2 do CNJ.

Erro médico. Indenização. Cirurgia estética é obrigação de resultado porque visa o embelezamento, mas não há responsabilidade quando o tratamento é adequado, sem qualquer evidência de culpa, e o resultado não ocorre por infecção que não se pode atribuir à conduta médica. Processo infeccioso fortuito e por causa não atribuível ao médico. Inexistência do dever de indenizar. Prova segura nessa direção. Improcedência acertada. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por erro médico em cirurgia estética realizada na autora, que, no seu apelo, sustenta, em suma, que o resultado objetivado pela cirurgia não foi obtido em virtude de quadro alérgico e infeccioso posterior e que deve ser indenizada pelo insucesso da operação de embelezamento oriundo da falta de cuidado do requerido durante e depois da cirurgia.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A teoria da responsabilidade civil impõe àquele que causa dano o dever de reparação. É o que assenta o artigo 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Do mesmo modo dispõe o art. 927, *caput*, Código Civil: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

A configuração do dever de indenizar depende dos

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais. A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o conseqüente dever de indenizar.

A prestação de serviços médicos é, em geral, de meio e não de resultado. Cabe ao profissional empregar toda sua técnica e todos os recursos para garantir a saúde e a vida do paciente, mas não se pode culpá-lo caso os esforços não forem suficientes para o alcance do resultado esperado. Assim, pela regra, para a verificação do erro médico, é imperioso que se examine não o resultado do tratamento da doença, mas se os meios usados para tanto foram inadequados, ou, ainda que adequados, se o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

A regra não persiste em se tratando de cirurgias plásticas embelezadoras, nas quais a obrigação é de resultado. Aquele que procura um cirurgião plástico não o faz por necessidade, mas tão somente busca melhorar sua aparência, não podendo, por óbvio, tê-la piorada. Deste modo, em caso de cirurgia estética, a responsabilidade do médico pelo mau resultado somente será excluída por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Ainda que, como se encontra na jurisprudência, a obrigação de resultado não torne objetiva a responsabilidade, há, sem dúvida, a inversão do ônus da prova para que a excludente seja comprovada (REsp 985888 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em DJe 13/03/2012).

No caso, como bem assentado na r. sentença, cujos fundamentos também se adota como razão de decidir, os problemas que frustraram o resultado do embelezamento pretendido não decorreram de má técnica, nem de negligência, imperícia ou imprudência. A autora sofreu um fortuito processo alérgico e infeccioso que, embora tratado sem delonga, acabou prejudicando o resultado.

O laudo deixou claro que a cirurgia de embelezamento, conhecida como lipoenxertia, foi feita dentro dos padrões

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

técnicos para a hipótese, sem intercorrência ou culpa em qualquer de suas modalidades. Do mesmo modo concluiu que o processo infeccioso se verificou independentemente de todos os cuidados durante e depois do ato cirúrgico, inclusive com acompanhamento de médico especialista em infectologia. A infecção foi curada, mas comprometeu o resultado esperado (fls. 393).

A cirurgia estética precisa ser realizada dentro de padrões adequados a produzir o resultado do embelezamento pretendido, sob pena de responsabilidade civil do cirurgião plástico porque a tanto se obriga no contrato de prestação de serviço que faz com a paciente. Não se estende a responsabilidade civil, porém, aos casos em que, por circunstâncias alheias à conduta médica adequada, como a complicação posterior por infecção cuja ocorrência não se pode atribuir ao médico cirurgião, não atinge o resultado esperado.

CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY ensina que "*as exigentes da responsabilidade objetiva são um imperativo de equilíbrio e de boa-fé, não se concebendo, ainda que o sistema seja protetivo do consumidor, que se carregue ao fornecedor a responsabilidade por danos cuja causa não lhe possa ser atribuída. Ou seja, as circunstâncias excludentes referem-se, basicamente, à inexistência de causalidade entre o fornecimento do produto ou do serviço e o dano experimentado pela vítima*" (*Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.). São Paulo. Saraiva. 2009, p. 159).

Enfim, não houve inadequação técnica, nem culpa do requerido. Fato superveniente não esperado, alheio à boa conduta médica, não induz responsabilidade civil capaz de gerar indenização.

E mais não é preciso afirmar para a integral confirmação da r. decisão agravada, inclusive pelos seus próprios, jurídicos e acertados fundamentos.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

MAIA DA CUNHA
RELATOR